



Estado do Maranhão
Prefeitura de Pedreiras

Diário Oficial

Lei nº 1.206, de 10 de Novembro de 2006



ANO VI Nº 156 – PEDREIRAS, EDIÇÃO DE TERÇA-FEIRA, 14 DE AGOSTO DE 2018 PAG - 01

SUMÁRIO

Lei Municipal.....	01
Extrato do Contrato.....	05

LEI MUNICIPAL

LEI MUNICIPAL Nº 1.454, DE 14 DE AGOSTO DE 2018.
DÁ NOVA DISCIPLINA À ATIVIDADE RELATIVA AO SERVIÇOS DE TRANSPORTE INDIVIDUAL DE PASSAGEIROS EM MOTOCICLETAS MEDIANTE ALUGUEL PREVISTA NA LEI MUNICIPAL Nº 1.288/09 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. O PREFEITO MUNICIPAL DE PEDREIRAS, Estado do Maranhão, no uso das suas atribuições legais e de acordo com a Lei Orgânica do Município, faz saber que, depois de ouvido o plenário, a Câmara Municipal de Pedreiras-MA aprovou e ele sanciona a seguinte Lei: DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES: Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre o serviço de transporte individual de passageiro, de natureza privada, em motocicleta de aluguel, denominado "moto-táxi", estabelecendo normas para sua prestação no âmbito do Município de Pedreiras-MA que atendam aos requisitos de conforto, segurança e higiene, previstos nas leis de trânsito e disposições complementares. § 1º Considera-se transporte individual de passageiro, para efeito de aplicação da presente Lei, aquele efetuado por mototaxista credenciado, vinculado ou não à Cooperativas, executado através de motocicleta. § 2º Para os fins desta Lei, consideram-se Cooperativas aquelas entidades criadas exclusivamente com a finalidade de transporte individual de passageiro, de natureza privada, em motocicleta de aluguel, denominado "moto-táxi", legalmente constituídas e inscritas nos cadastros do Ente Municipal. § 3º As Cooperativas que atuam no município devem manter seus cadastros atualizados junto à Secretaria Municipal de Segurança e Trânsito para fins de celebração de convênios, parcerias ou outros instrumentos legais congêneres. Art. 2º - A prestação do serviço de mototáxi depende de autorização do Poder Público Municipal, outorgada em caráter precário através de alvará expedido pela Secretaria Municipal de Segurança Pública e Trânsito, individualmente a cada autorizatário, com validade de 12 (doze) meses e vinculada a uma única motocicleta. § 1º O período estabelecido no caput para validade da autorização será compreendido entre 1º (primeiro) de janeiro e 31 (trinta e um) de dezembro de cada ano. § 2º A autorização mencionada será intransferível, exceto por morte ou invalidez permanente do autorizatário, desde que mantida a ordem hereditária de sucessão, devidamente comprovada. DOS REQUISITOS E CONDIÇÕES. Art. 3º - Para a prestação do serviço, deverão ser preenchidos os requisitos e

condições seguintes:

I - em relação ao autorizatário:

- a) ter idade igual ou superior a 21 (vinte e um) anos;
- b) não ser reincidente em crimes de furto e sobre entorpecentes, sem prejuízo do que estabelece o artigo 329 da Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro, bem como, comprovando que do término do cumprimento da pena já tenha decorrido mais de um ano.
- c) estar legalmente habilitado na categoria correspondente à motocicleta, com CNH definitiva, sem qualquer impedimento ou suspensão, e com qualificação para a atividade remunerada;

II - em relação à motocicleta:

- a) ter, no mínimo, 124 (cento e vinte e quatro) cilindradas;
- b) ter, no máximo, 08 (oito) anos de fabricação na data do pedido de autorização ou renovação;
- c) estar legalmente registrada em nome do autorizatário(a) ou seu cônjuge; companheira(o), nos termos da Lei Federal nº 9.278, de 10 de maio de 1996; sogro ou sogra, ou parente consanguíneo até terceiro grau; comprovando a propriedade plena da motocicleta, admitindo-se a resolúvel na hipótese de alienação fiduciária ou, ainda, ter dela contrato de arrendamento mercantil;
- d) ter todos os equipamentos de segurança previstos pela legislação de trânsito;
- e) estar equipada com retrovisores em ambos os lados, "mata-cachorro", protetor contra queimaduras no sistema de escapamento, alças metálicas nas laterais, nas quais o passageiro possa segurar-se;
- f) ter identificação, em ambos os lados do tanque de combustível, com faixa amarela e com dístico na cor preta "mototáxi" e respectivo número do alvará, bem como, uma faixa simples da mesma cor no para-lama dianteiro;

Parágrafo Único. Será negada a autorização para o exercício da atividade de mototaxista ao interessado reincidente em crime culposo por acidente de trânsito.

DARENOVAÇÃO DA AUTORIZAÇÃO

Art. 4º - A renovação do alvará deverá ser requerida até o último dia útil do mês de dezembro de cada ano. § 1º A inobservância do prazo estipulado neste artigo implicará infração de natureza leve. § 2º Para a renovação do alvará, o interessado deverá juntar ao requerimento a comprovação dos requisitos previstos nas alíneas "a", "b" e "c", do inciso I, do artigo 3º desta Lei, do comprovante do recolhimento da taxa de expedição do alvará, bem como comprovando o cumprimento das exigências contidas no inciso II do artigo 3º desta Lei, em relação à motocicleta. § 3º Para a substituição da motocicleta, o interessado deverá protocolar requerimento endereçado ao órgão municipal competente com comprovação da

desvinculação na atividade do veículo a ser substituído, observando o que dispõe o inciso II do artigo 3º desta Lei.

DA EXTINÇÃO DA AUTORIZAÇÃO

Art. 5º - A autorização de que trata esta Lei fica automaticamente extinta, em alguma das seguintes hipóteses:

I - após 30 (trinta) dias, contados do vencimento do alvará, sem que o interessado tenha requerido a renovação;

II - Cassação;

III - pela renúncia expressa ou impedimento legal do(a) autorizatário(a).

IV - por motivo de morte do autorizatário ou invalidez permanente que o impossibilite para a prestação do serviço, nos casos em que não houver manifestação de quaisquer de seus sucessores no prazo de 90 (noventa) dias contados da data do falecimento ou de comprovação da incapacidade do(a) autorizatário(a);

Parágrafo Único - Em caso de falecimento ou invalidez permanente do autorizatário, a licença ora outorgada deverá ser transferida aos seus sucessores que, dentro do prazo de validade da mesma, poderá indicar um sucessor que, necessariamente, deve atender aos requisitos do art. 3º desta Lei para exercer a atividade regulada por esta Lei.

DOS DEVERES DO(A) AUTORIZATÁRIO(A)

Art. 6º - São deveres do(a) autorizatário(a):

I - usar jaleco, colete ou camiseta, com dístico "mototáxi" e o número de identificação do alvará, conforme os padrões impostos pela Secretaria Municipal de Segurança e Trânsito;

II - utilizar-se de capacete de segurança aprovado pelo INMETRO, com inscrição bem visível do número de identificação do alvará;

III - ter disponível ao passageiro capacete aprovado pelo INMETRO;

IV - portar sempre, além do documento de porte obrigatório previsto na legislação de trânsito, o alvará, exibindo-os sempre que solicitados pelas autoridades, seus agentes e usuários;

V - portar ostensivamente, para pronta e fácil visualização, crachá em modelo padronizado pelo Poder Público;

VI - observar fielmente as normas de circulação previstas na legislação de trânsito;

VII - facilitar a fiscalização dos órgãos de trânsito e cumprir as disposições desta Lei;

VIII - apresentar-se e apresentar o veículo sempre que solicitado pelos órgãos de trânsito;

IX - manter o veículo em boas condições de tráfego e transporte, bem como as características para ele fixadas;

X - comunicar ao órgão municipal de trânsito competente qualquer alteração de seu endereço, situação ou fato que interfira com a efetiva fiscalização da prestação de serviço;

XI - tratar com urbanidade e polidez os usuários, o público, as autoridades e seus agentes;

XII - trajar-se adequadamente e com a higiene exigível;

XIII - não recusar passageiro, salvo nos casos previstos nas leis e regulamentos;

XIV - obedecer as demais exigências previstas em leis, decretos, resoluções e diretrizes normativas.

Parágrafo Único - A inobservância dos deveres previstos neste artigo constitui infração autônoma de natureza leve, salvo se houver regramento específico em contrário no CTB.

DOS DIREITOS DO(A) AUTORIZATÁRIO(A)

Art. 7º - São direitos do(a) autorizatários (a):

I - recusar transporte de pessoa que, pelas circunstâncias, possa apresentar situação de risco de segurança de trânsito ou de perigo

pessoal;

II - recusar transporte de pessoa que esteja sendo perseguida pela polícia ou pelo clamor público sob suspeita de prática de ilícito;

III - Defender-se perante o Poder Público Municipal ou órgão competente, quanto as infrações que lhe sejam imputadas.

DAS PROIBIÇÕES

Art. 8 - É proibido ao autorizatário:

I - Trafegar com colete em desacordo com as normas de uso estabelecido pelo Ente Municipal;

II - Conduzir, em serviço, sua motocicleta usando bermuda ou calção;

III - Conduzir a motocicleta, em serviço, fazendo uso de chinelo ou descalço.

IV - Ficar estacionado nos pontos oficiais de ônibus e de taxi, reservando sua parada os pontos oficiais reservados à sua Agência ou Cooperativa, conforme determinação do Ente Municipal.

Parágrafo Único - As infrações previstas neste artigo são de natureza leve.

Art. 9 - São consideradas infrações de natureza média:

I - Trafegar sem a identificação fornecida pela Secretaria Municipal de Segurança e Trânsito;

II - Trafegar, em via pública, com qualquer tipo de volume nas mãos ou sobre a tampa de combustível da motocicleta;

III - Conduzir a motocicleta sem os adesivos de identificação fornecidos pela Secretaria Municipal de Segurança e Trânsito;

IV - Utilizar capacete sem a respectiva identificação do condutor;

Art. 10 - Ao (à) autorizatários (a), no exercício da atividade ou em razão dela, além das vedações genericamente estabelecidas nos artigos anteriores, também é proibido:

I - transportar passageiro menor de 07 (sete) anos de idade, conforme art. 244 do Código de Trânsito Brasileiro;

II - transportar passageiro de 07 (sete) a 12 (doze) anos de idade, sem autorização do responsável legal;

III - transportar mais de 01 (um) passageiro por vez;

IV - transportar passageiro, de qualquer idade, que, por sua condição física ou mental, não se apresente em condições de ser transportado com a segurança exigível;

V - transportar passageiro portando objeto ou animal que, pelo peso ou tamanho, ponha em risco a segurança;

VI - transportar passageiro que não queira usar capacete;

VII - transportar passageiro com criança no colo;

VIII - emprestar, alugar ou de qualquer forma ceder a terceiros, o veículo, para a execução do serviço;

IX - induzir, instigar ou de qualquer forma aliciar pessoas para a utilização de mototáxi, em detrimento dos outros serviços de transporte de aluguel, individual ou coletivo;

X - utilizar pontos de parada de ônibus, de táxis, de parada de emergência para a captação de passageiro;

XI - prestar serviço de mototaxista utilizando motocicleta não registrada para a atividade;

XII - prestar o serviço de que trata esta Lei se vencido o prazo da autorização.

Parágrafo Único - A violação das proibições deste artigo constitui infração autônoma de natureza grave.

Art. 11 - No caso do motociclista ser encontrado exercendo a atividade de mototaxista sem a autorização estabelecida nesta Lei, ou fazer-se presente em Agências ou Cooperativas ligadas à atividade de mototáxi, demonstrando que a exerce, terá a motocicleta apreendida pela fiscalização municipal e recolhida ao local destinado a esta finalidade, aplicando-se a multa no

valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), a qual ficará sob a responsabilidade do infrator e solidariamente do proprietário do veículo.

Parágrafo Único - No caso previsto neste artigo, a multa será aplicada em dobro quando ocorrer a reincidência.

DAS PENALIDADES

Art. 12 – As infrações a esta Lei serão graduadas, obedecendo-se a critérios de menor ou maior gravidade, e consideradas em três modalidades, com as seguintes nomenclaturas:

I - leves, as de pequena gravidade;

II - médias, as de gravidade intermediária;

III - graves, as que tenham gradação máxima ou que determinem o impedimento para o exercício da atividade.

Art. 13 - O Poder Público Municipal, através de seu órgão competente, aplicará aos infratores, separada ou cumulativamente, as seguintes penalidades, ressalvadas aquelas especificadas no Código de Transito Brasileiro:

I - multas de:

a) R\$ 28,11 (vinte e oito reais e onze centavos) para as infrações consideradas leves;

b) R\$ 46,85 (cinquenta e seis reais e oitenta e cinco centavos) para as infrações consideradas médias;

c) R\$ 93,70 (noventa e três reais e setenta centavos) para as infrações consideradas graves;

II - cassação da autorização.

Parágrafo Único - As multas pecuniárias previstas nesta Lei terão seus valores reajustados anualmente, pelo IPC-A, medido entre 1º de janeiro e 31 de dezembro de cada ano, de modo automático, ou ainda, por outro índice legal que o Município vier a adotar.

Art. 14 - A autorização, de outorga precária, será passível de cassação, sem gerar qualquer direito de sua renovação ou indenização ao(à) autorizatário(a) quando:

I - reincidir em infração grave no período de um ano, contado da última infração;

II - por si ou mediante participação, fraudar a exclusividade da autorização referida no artigo 2º e seus parágrafos;

III - utilizar o veículo vinculado à permissão como meio ou fim de cometimento de ilícito;

IV - dirigir em estado de embriaguez;

V - sofrer condenação penal como reincidente em crime culposo resultante de acidente de trânsito;

VI - sofrer condenação penal por crime doloso resultante de acidente de trânsito;

VII - tornar-se inconveniente ou inoportuna a manutenção da outorga, em razão de superior interesse público, por ato devidamente motivado;

VIII - ocorrer a perda de requisito essencial, físico, psíquico ou material para a prestação do serviço;

IX - inexistir o exercício da atividade pelo período de 03 (três) meses consecutivos sem motivo justificado.

§ 1º A cassação da autorização poderá ocorrer a qualquer tempo, assegurando-se ao autorizatário ampla defesa.

§ 2º Em relação ao disposto no inciso IX, supra, o autorizatário, em caso de problemas transitórios em sua saúde, que tornem impossível, sofrível ou dificultoso o desenvolvimento da atividade, poderá solicitar ao órgão de trânsito municipal a paralisação no exercício da atividade, mediante anotação em seu prontuário. A paralisação mencionada neste parágrafo durará pelo tempo necessário à sua convalescença.

DA PENA DE MULTA

Art. 15 - As penalidades de multa, bem como a cassação de

licença/alvará, serão aplicada mediante decisão fundamentada do Secretário Municipal de Trânsito e Transportes, ou outra autoridade delegada, e obedecerá aos critérios estabelecidos nesta Lei.

DO RECURSO

Art. 16 - Todas as penalidades sofridas serão passíveis de recurso administrativo a ser interposto pelo infrator no prazo de 15 (quinze) dias após a autuação e deverá ser protocolado e encaminhado à Secretaria Municipal de Segurança e Trânsito que decidirá no prazo de 30 (trinta) dias.

DA SINALIZAÇÃO DA CATEGORIA

Art. 17 - Para o exercício regular do chamado serviço de transporte individual de passageiro, de natureza privada, em motocicleta de aluguel, denominado "moto-táxi" será exigido o uso de um colete padronizado, assim com um documento de identificação, confeccionado às expensas dos Autorizatários, nos termos e moldes exigidos pela Ente Municipal.

§ 1º - A aprovação do modelo a ser utilizado, ainda que recomendado pela categoria, depende de aprovação expressa do Poder Público municipal e deve conter, necessariamente, além da identificação do autorizatário, os logos do município e da Secretaria Municipal de Segurança e Trânsito.

§ 2º - O número de registro do autorizatário deve, obrigatoriamente, estar inscrito de modo legível, junto à motocicleta, colete e capacete do condutor e passageiro, sob pena de aplicação de multa.

§ 3º - Os autorizatários poderão firmar parcerias com órgãos, assim como a iniciativa privada, para custear seu material de identificação, podendo, inclusive, reservar um local para destacar a entidade parceira, em tamanho reduzido, desde que não comprometa a sinalização dos itens obrigatórios exigidos por lei.

§ 4º - O modelo padronizado pela respectiva Cooperativa ou Agencia, suas cores, logomarca e etc., uma vez registrado junto à Secretaria Municipal de Trânsito, não podem ser utilizados por terceiros, sendo passível de multa de natureza grave, bem como a retirada de circulação dos coletes que imitem a padronização de outra Cooperativa.

DA FISCALIZAÇÃO

Art. 18 - A fiscalização, além daquela de competência da Polícia e da CIRETRAN, será exercida por agentes credenciados pelo Poder Público Municipal.

§ 1º Os agentes de fiscalização, ao constatarem qualquer irregularidade, deverão lavrar auto circunstanciado, em formulário próprio, para as providências cabíveis e anexação ao processo de autorização.

§ 2º Sempre que possível, o auto de infração trará a indicação de testemunhas com suas qualificações e endereços, a assinatura do(a) autorizatário(a), se presente, entregando-lhe uma cópia, servindo esta como notificação.

§ 3º Na impossibilidade das providências previstas no parágrafo anterior quanto ao(à) autorizatário(a), ser-lhe-á enviada notificação, com cópia do auto de infração, pelo Correio, com Aviso de Recebimento (AR).

§ 4º O órgão competente do Poder Público Municipal deverá solicitar às Polícias Civil e Militar local cópia do Boletim de Ocorrência ou Auto que for lavrado sobre fato que envolva mototaxista, para controle e providências cabíveis.

§ 5º O mototaxista encontrado sem a documentação obrigatória ficará sujeito a apreensão do veículo, além da penalidade prevista.

DAS COOPERATIVAS, EMPRESAS GERENCIADORAS E

AGENCIADORAS E DOS PONTOS DE ESTACIONAMENTO

Art. 19 – Sob licença da Prefeitura Municipal, poderão ser constituídas e instaladas em locais previamente aprovadas pelos órgãos municipais competentes, observados os requisitos desta Lei, Cooperativas ou Agências para reunir mototaxistas regulamentados, mediante condições livremente estabelecidas entre as partes, observadas as seguintes condições e obrigações:

I - possuir no local, espaço isolado da rua e da calçada para estacionamento das motocicletas, oferecendo aos mototaxistas o conforto e condições mínimas necessárias para facilitar a prestação de seus serviços, com instalações de sanitários para ambos os sexos e com sistema de recepção de pedidos de usuários, ficando proibida a instalação dos referidos estabelecimentos em dependências de residências ou em espaços de quintais;

II - manter, no estabelecimento, livro de registro, no qual deverão ser relacionados os mototaxistas que prestam serviços através da Agência ou Cooperativa, bem como das respectivas motocicletas, anotando as alterações com data da vinculação e desvinculação, encaminhando relação para o órgão municipal de trânsito e transportes, quando solicitada;

III - colaborar com o Poder Público no sentido de facilitar o controle e a fiscalização do serviço;

IV - zelar pela boa qualidade do serviço;

V - receber, registrar e apurar queixas e reclamações dos usuários, informando ao órgão municipal de trânsito e transportes, por escrito, os casos que devam merecer medidas administrativas por parte do Poder Público;

VI - submeter-se à fiscalização dos Órgãos Públicos e da Polícia;

VII - admitir como filiado somente mototaxista devidamente legalizado pelo Poder Público Municipal.

§ 1º A inobservância das obrigações previstas neste artigo caracterizará infração de natureza leve.

§ 2º No caso de descumprimento do disposto no inciso VII deste artigo, será aplicada à Agência ou Cooperativa a multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por cada motocicleta encontrada no recinto do estabelecimento destinada ao uso de mototaxista clandestino.

§ 3º Em caso de reincidência do inciso VII deste artigo, a Agência ou Cooperativa terá seu alvará de funcionamento cassado definitivamente, com o impedimento do exercício da atividade.

Art. 20 A Agência ou Cooperativa que for surpreendida funcionando sem a devida inscrição municipal será lacrada em 24 (vinte e quatro) horas, após a notificação, e só reiniciará a atividade depois de estar devidamente regularizada perante o Poder Público Municipal, observados os requisitos desta Lei, sem prejuízo da aplicação eventual de outros dispositivos.

Art. 21 - A Prefeitura Municipal, através da Secretaria Municipal de Segurança e Trânsito, estabelecerá os pontos oficiais dos mototaxistas vinculados às Agências ou Cooperativas, que deverão ser determinados de acordo com a conveniência de sua localização, considerando sempre o interesse do trânsito e o projeto urbanístico da cidade, bem como as disposições desta Lei.

§ 1º A quantidade de motocicletas por ponto em via pública será de no mínimo 02 (duas) e no máximo 10 (dez), podendo ser concedido um acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em tal quantidade para os pontos que atuam nas 24 (vinte e quatro) horas.

§ 2º Se conveniente e oportuno, os pontos serão, por ato do Poder

Público, através da Secretaria Municipal de Trânsito e Transportes, criados, transferidos ou extintos, bem como seus espaços ampliados até o limite previsto no parágrafo anterior, ou diminuídos.

§ 4º O desrespeito do mototaxista na ordem de chegada no ponto, para efeito de embarque de passageiro, constitui infração de natureza leve.

Art. 22 - Serão admitidos pontos livres de captação de passageiros em locais de eventos realizados na cidade, definidos pela Secretaria Municipal de Trânsito e Transporte, que estabelecerá o número de vagas e procederá às respectivas, demarcação e sinalização.

DAPOLÍTICA TARIFÁRIA

Art. 23 - As tarifas dos serviços prestados pelo de transporte Público Individual de Passageiros denominado “mototáxi” serão estabelecidas pelas Agencias e Cooperativas licenciadas pelo município.

Art. 24 - A fixação de qualquer vantagem, abatimento, descontos ou outros benefícios tarifários de transporte Público Individual de Passageiros denominado “mototáxi”, à exceção dos casos previstos em Lei Federal, poderá ser concedida mediante convenio ou termo de parceria a ser firmado entre o Município e a respectiva Cooperativa ou Agencia.

Art. 25 - Os mototaxistas que já vinham exercendo a atividade e que, na vigência da lei anterior, tiveram a permissão excepcionalmente concedida com motocicleta com mais de 10 (anos) anos de fabricação, terão o prazo de 24 (vinte e quatro) meses para atualizarem seus veículos, de acordo com as exigências desta Lei, a contar da sua publicação.

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 26 - As entidades prestadoras de serviços aos mototaxistas já existentes terão prazo de 90 (noventa) dias para se adaptarem nas exigências desta Lei, a contar da data de sua publicação.

Art. 27 - O número máximo de total de veículos tipo motocicleta que atuarão no município de Pedreiras-MA no transporte Público Individual de Passageiros denominado “mototáxi” será limitado ao número de 01 (um) veículo para cada 115 (cento e quinze) habitantes, conforme último censo realizado pelo IBGE.

§ 1º - Os autorizatários regularmente inscritos até a data da publicação desta lei manterão suas licenças independentemente da fração “veículo/habitante” estipulada no artigo anterior, bem como todos os outros direitos adquiridos antes da publicação desta lei.

§ 2º - A concessão de novas licenças pelo Poder Público municipal, uma vez extrapolado o número de veículos por habitante, ficará condicionada à abertura de novas vagas dentro do quadro de mototaxistas já existentes, respeitando-se, todavia, a ordem dos requerimentos dirigidos à Secretaria Municipal de Trânsito e Transporte.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 28 - O Poder Executivo Municipal expedirá decreto regulamentando-a no que couber.

Art. 29 - A Secretaria Municipal de Segurança e Trânsito, visando o cumprimento das disposições desta Lei e decreto regulamentador, manterá cadastramento de todos os autorizatários e veículos respectivos, a fim de estabelecer o necessário controle sobre as autorizações outorgadas.

Art. 30 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Lei Municipal nº 1.288, de 14 de outubro de 2009, suas alterações posteriores e demais disposições em contrário. ANTONIO FRANÇA DE SOUSA - Prefeito Municipal

EXTRATO DO CONTRATO**EXTRATO DO CONTRATO Nº 20180814-2260-A/2017-01.**

PARTES: O Município de Pedreiras/MA, através do Fundo Municipal de Saúde e a empresa J W DE ALENCAR - ME, inscrita no C.N.P.J sob o n.º 26.678.876/0001-85. **OBJETO:** O fornecimento de materiais de limpeza diversos, para atender as necessidades, de interesse desta Administração Pública. **BASE LEGAL:** Lei nº 8.666/93 e suas alterações. **VALOR TOTAL:** R\$ 23.005,25 (vinte e três mil, cinco reais e vinte e cinco centavos). **PRAZO DE VIGÊNCIA:** até 31 de Dezembro de 2018. **DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:** I – Classificação Orçamentária – FUS e CAPS: Material de Consumo. Unidade Orçamentária: 10.02 – Fundo Municipal de Saúde, Função: 10 – Saúde, Sub-Função: 302 – Assistência Hospitalar e Ambulatorial, Programa: 0022 – Programa Saúde e Qualidade de Vida, Projeto Atividade: 2.047 – Manutenção das atividades do Fundo Municipal de Saúde, Classificação Econômica: 3.3.90.30.00 – Material de Consumo. II – Classificação Orçamentária - Material de Consumo - Vigilância em Saúde. Unidade Orçamentária: 10.02 – Fundo Municipal de Saúde, Função: 10 – Saúde, Sub-Função: 305 – Vigilância Epidemiológica, Programa: 0022 – Programa Saúde e Qualidade de Vida, Projeto Atividade: 2.057 – Manutenção do Programa da Vigilância Sanitária e Epidemiológica, Classificação Econômica: 3.3.90.30.00 – Material de Consumo. III – Classificação Orçamentária – Material de Consumo: PAB. Unidade Orçamentária: 10.02 – Fundo Municipal de Saúde, Função: 10 – Saúde, Sub-Função: 301 – Atenção Básica, Programa: 0022 – Programa Saúde e Qualidade de Vida, Projeto Atividade: 2.048 – Manutenção das ações e serviços de saúde, atenção básica fixo, Classificação Econômica: 3.3.90.30.00 – Material de Consumo. IV – Classificação Orçamentária – Material de Consumo – MAC. Unidade Orçamentária: 10.02 – Fundo Municipal de Saúde, Função: 10 – Saúde, Sub-Função: 302 – Assistência Hospitalar e Ambulatorial, Programa: 0022 – Programa Saúde e Qualidade de Vida, Projeto Atividade: 2.056- Manutenção do Programa da Assistência Média e Alta Complexidade, Classificação Econômica: 3.3.90.30.00 – Material de Consumo. **SIGNATÁRIA:** Secretária Municipal de Saúde, a Srª. Karenn Cynthia Santos e Silva Borges, RG Nº 000092806398-4 SSP-MA E CPF Nº 916.138.843-20 pela **CONTRATANTE** e o Srº Joelmi Wendel de Alencar, R.G. n.º 1331500 SSP-PI, C.P.F. n.º 504.966.113-72, pela **CONTRATADA**. **DATA DA ASSINATURA:** 14 de Agosto de 2018.